

Estado de São Paulo

ANEXO V ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 11, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação dos processos sancionatórios no âmbito da Câmara Municipal de Piracicaba em observância a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto neste Ato.
- **Art. 2º** O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com esta Câmara, que incidir nas infrações previstas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficará sujeito às seguintes sanções:
 - I advertência;
 - II multa;
- III impedimento de licitar e contratar com esta Câmara Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
- § 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Poder Legislativo.
- § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.
- **Art. 3º** Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º deste Ato da Presidência serão considerados:
- I a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para a Câmara Municipal;
 - II as peculiaridades do caso concreto;
 - III as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
 - § 1º São circunstâncias agravantes da sanção:



Estado de São Paulo

- I a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito desta Câmara, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;
- II a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital,
 quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;
- III a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;
- IV a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.
 - § 2º São circunstâncias atenuantes da sanção:
 - I a falha escusável do licitante ou contratado;
- II a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;
- III a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;
- IV a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES Seção I – Da Advertência

Art. 4º A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano à Câmara.

Seção II – Da Multa

- **Art. 5º** A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.
- **Art. 6º** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:
 - I 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;
- II 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;
- III após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.



Estado de São Paulo

- § 1º Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo serão considerados como dias corridos.
- § 2º As infrações previstas nos incisos IV e VI do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 ficarão sujeitas à multa não inferior a 1% (um por cento) e não superior a 10% (dez por cento) do valor ofertado para o item ou do contrato licitado ou celebrado por contratação direta.
- **Art. 7º** A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Ato.
- **Art. 8º** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- **Art. 9º** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de impedimento de licitar e contratar com esta Câmara, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.
- **Art. 10.** A Câmara poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).
- **Art. 11.** Os bens não aceitos, as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Câmara, contado do recebimento da comunicação da recusa.
- § 1º O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.
- § 2º A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções nos termos deste Ato da Presidência, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III - Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 12. A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Câmara Municipal será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do *caput* do artigo 155 Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I – por 2 (dois) meses: inciso IV;

II – por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III – por 1 (um) ano: inciso II;

IV – por 2 (dois) anos: inciso III.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade



Estado de São Paulo

- **Art. 13.** A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do *caput* do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do *caput* do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.
- § 1º O prazo a que alude o *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.
- § 2º Para os fins do inciso X do *caput* do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, considerase comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO

- **Art. 14.** A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual ou pelo Setor de Compras e Contratos que encaminhará ao Diretor do Departamento Administrativo e de Documentação que adotará as providências cabíveis.
- § 1º O Setor de Compras e Contratos será responsável pela instauração e tramitação do processo sancionatório.
- § 2º Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 15.** Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Diretor do Departamento Administrativo e de Documentação decidir sobre o sancionamento.

Parágrafo único. Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a extinção unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

- **Art. 16.** Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, preferencialmente pertencente ao Setor de Compras e Contratos, indicados pelo Diretor do Departamento Administrativo e de Documentação, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.
- § 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.
- § 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



Estado de São Paulo

- § 3º Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 4º Os processos sancionatórios aos quais seja aplicável a sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, à Procuradoria Legislativa para fins de análise da legalidade do seu processamento.
- **Art. 17.** O relatório final da comissão a que alude o artigo 16 deste Ato será encaminhado ao Setor de Compras e Contratos, que remeterá o processo:
- I ao Diretor do Departamento Administrativo e de Documentação, se for o caso de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar; ou
- II ao Presidente da Câmara, se for o caso de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.
- **Art. 18.** Da decisão do Diretor do Departamento Administrativo e de Documentação que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.
- § 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida.
- § 2º Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso ao Presidente da Câmara, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.
- **Art. 19.** Da decisão do Presidente que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.
- **Art. 20.** A imposição das sanções previstas no presente Ato não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a esta Câmara.
- **Art. 21.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.
- **Art. 22.** A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(eis) relacionado(s) no Processo ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores Sicaf, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

Parágrafo único. Resultando infrutífera a intimação a que se refere o *caput* deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial do Município.

- **Art. 23.** Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.
- **Art. 24.** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 25.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados



Estado de São Paulo

conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

- **Art. 26.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.
- **Art. 27.** Independentemente da instauração de processo sancionatório, o Diretor do Departamento Administrativo e de Documentação poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Processo de Compra, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021.
- **Art. 28.** Aplica-se na contagem dos prazos previstos neste Ato o disposto no artigo 183 da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 29. Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados, Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores Sicaf, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
- **Art. 30.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:
 - I reparação integral do dano causado à Administração Pública;
 - II pagamento da multa;
- III transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
 - IV cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DAS MULTAS

Art. 31. O pagamento das multas aplicadas com fundamento neste Ato poderá ser parcelado, desde que o número de parcelas não exceda o exercício financeiro em que se der o início do pagamento.



Estado de São Paulo

- § 1º Os pagamentos resultantes do disposto no *caput* deste artigo respeitarão, ainda, o seguinte:
 - I o valor da parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFESPs;
- II as prestações serão mensais, consecutivas e corresponderão à quantia representativa de um mesmo número de UFESPs.
- § 2º A opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão solicitados ao Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba, observados os critérios previstos neste artigo.
- § 3º O deferimento do parcelamento ficará sujeito à decisão discricionária da autoridade, que poderá negá-lo fundamentadamente.
- **Art. 32.** Em caso de não cumprimento do parcelamento, o valor devido será encaminhado ao Departamento Financeiro, para apuração de possível crédito com relação a empresa apenada e não havendo será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Município para cobrança.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 33.** O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes.
- **Art. 34.** Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvida a Procuradoria Legislativa, quando for o caso.
 - Art. 35. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piracicaba, 18 de outubro de 2024.

WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba

Publicado no Departamento Administrativo e de Documentação da Câmara Municipal de Piracicaba na data de 18 de outubro de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA

Diretor do Departamento Administrativo e de Documentação